

A prescrição intercorrente na esfera trabalhista e sua releitura em face das recentes mudanças

Treicy Martins Silva Marinho¹.



RESUMO

O presente artigo visa trazer uma abordagem quanto à releitura da aplicabilidade da prescrição intercorrente na esfera trabalhista, em face da recente mudança legislativa advinda com a sanção da Lei 13.467/2017, intitulada de “Reforma Trabalhista”. Objetiva alocar sua conceituação na matéria e sua aplicação na esfera laboral. Aponta uma breve evolução

da temática, destacando sua utilização antes e após a vigência da nova norma. Assinala as divergências jurisprudenciais havidas entre a súmula do STF e a súmula do TST, bem como, assinala as cizânias doutrinárias quanto à aplicabilidade dessa espécie prescricional na Justiça Trabalhista antes da aprovação da lei. Dispõe sobre as novas indagações doutrinárias oriundas da interpretação quanto à efetividade da aplicação dessa espécie prescricional, uma

¹Advogada Trabalhista. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela UFG. Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela PUC/GO. Conciliadora e Mediadora do CNJ e TJ/GO.

vez que diante do pequeno lapso temporal a qual está submetida à intitulada “Reforma Trabalhista” juntamente com a positivação da prescrição intercorrente, ainda não temos grandes cizânias quanto ao tema. Por fim, traz as diretrizes contidas na recomendação n.º 3 editada pelo Corregedor-Geral da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho quanto à aplicação da prescrição intercorrente na esfera trabalhista.

Palavras-chave:

Prescrição Intercorrente. Execução. Reforma trabalhista. Inércia exequente. Súmula n.º 114 do TST. Recomendação n.º 3.



Introdução

A intitulada “Reforma Trabalhista” – Lei 13.467/2017 trouxe dentre suas alterações a positivação da aplicação da prescrição intercorrente na esfera trabalhista.



Assim, diante dessa alteração legislativa e do impacto que ela produzirá nas lides trabalhistas, fez-se necessário uma releitura quanto ao tema, em especial quanto à forma de sua aplicabilidade nas execuções trabalhistas.

Dessa forma, em um primeiro momento alocaremos o tema nos ramos do direito, visto que essa espécie prescricional é um instituto disciplinado na esfera Cível, porém, aplicável em outros galhos do direito, inclusive no trabalhista.

Além disso, apontaremos uma breve evolução da temática, destacando a sua utilização, na esfera laboral, antes e após a vigência da nova norma, assinalando a suposta cizânia jurisprudência e a cizânia doutrinária quanto à aplicabilidade dessa espécie prescricional na Justiça Trabalhista antes da aprovação da lei.

Igualmente, abordaremos as novas indagações doutrinárias oriundas da interpretação quanto à efetividade da aplicação dessa espécie prescricional, uma vez que diante do pequeno lapso temporal a qual está submetida à intitulada “Reforma Trabalhista”, juntamente com a positivação da prescrição intercorrente, ainda não temos grandes divergências quanto ao tema.

Nessa esteira, as novas questões abordadas referem-se à definição de qual seria a referida determinação judicial contida no §1º do art. 11-A, bem como, a fixação do prazo de dois anos de forma geral, independentemente da situação que a originou e quais são os processos passíveis

de incidência.

Por fim, trataremos uma análise quanto às diretrizes contidas na recomendação n.º 3, editada pelo Corregedor-Geral da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho quanto à aplicação da prescrição intercorrente na esfera trabalhista, positivada com a Lei 13.467/2017.

Conceito

A prescrição é um instituto disciplinado na esfera Cível, todavia, aplicável a outros ramos do direito, inclusive no trabalhista. Não obstante a isso, existem algumas regras específicas para sua aplicação na esfera laboral.

Nos ensinamentos do doutrinador Miranda (1955 apud PAMPLONA FILHO; FERNANDEZ, 2017, p. 54) “prescrição consiste em ato-fato jurídico caducificante cujo suporte fático é composto pela inação do titular do direito em relação à pretensão exigível e pelo decurso do tempo fixado em lei”.

Nota-se que mencionada conceituação se trata da forma genérica do instituto; contudo, cumpre destacar, que a prescrição se divide nas espécies de prescrição aquisitiva e de prescrição extintiva.

A prescrição aquisitiva, também conhecida como usucapião, ocorre com a perda de um direito, mobiliário ou imobiliário, para outra pessoa, em decorrência do não exercício dos poderes subjetivos do titular, de maneira que, o detentor do direito originário o perderá a outrem em virtude de sua inércia, de forma

que ocorrerá a mudança da titularidade do direito.

Importante assinalar que essa modalidade de prescrição é tratada com maior aplicabilidade no Direito Civil, em especial no direito das coisas, tendo, portanto, pouca incidência na esfera trabalhista.

Por seu turno a prescrição extintiva é aplicada ordinariamente no âmbito desta Especializada e pode ser conceituada como a perda da exigibilidade de uma pretensão na via judicial, de modo que o titular continuará a possuir o direito, mas não mais poderá exigi-lo judicialmente.

Segundo o jurista André Araújo Molina, em seu artigo “A prescrição intercorrente na execução trabalhista”:

O fator tempo é recolhido pelo direito como instrumento de estabilização das relações jurídicas, sendo a prescrição e a decadência seus principais institutos. Conforme já conceituamos em trabalho anterior, o estatuto de direito material que garante direito subjetivos prestacionais, fixa um prazo para que sejam exercitados em face do sujeito passivo da relação obrigacional (devedor). O exercício do direito material (pretensão), esgotado o prazo prescricional fixado, fica encoberto, quando não mais poderá a parte acionar o Estado para exigir o adimplemento da prestação, por meio de uma ação de direito processual (reclamação trabalhista), ainda que o direito material permaneça intacto,

mas sem mecanismo institucionais de exercício. (MOLINA, 2017).

Nesse mesmo sentido é a lição do professor Flávio Tartuce, em sua obra *Direito Civil* 13, em que afirma que a prescrição extintiva “ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem a proteção jurídica para solucioná-lo.” (TARTUCE, 2015, p. 140).

Assinala-se, também, que a modalidade de prescrição extintiva, na esfera laboral, ainda se divide em três subespécies, quais sejam, prescrição bienal, prescrição quinquenal e prescrição intercorrente.

A prescrição bienal se dá com o exaurimento do lapso temporal de dois anos que o empregado possui para ingressar com uma ação trabalhista após a cessação do contrato de trabalho, ou seja, a prescrição bienal só terá início no caso de rescisão contratual, independentemente do dia da violação do direito.

Já a prescrição quinquenal se dá de forma pretérita com ao computo do prazo de cinco anos contados da propositura da ação para trás em que se garante o direito de reclamar as verbas trabalhistas que fizeram parte do contrato de trabalho nesse quinquênio.

Pontua-se que apenas essas duas subespécies de prescrições - bienal e quinquenal - estão positivadas na Carta Constitucional Brasileira de 1988 - art. 7, XXIX da CF/88, nos seguintes termos:

XXIX - ação, quanto aos créditos

resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (BRASIL, 1988).

Além da previsão constitucional, com o advento da Lei 13.467/2017 houve a reformulação do art. 11 da CLT para assim constar:

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. (BRASIL, 2017).

Por seu turno, a subespécie intercorrente, aplicada na esfera trabalhista, além de por muitos anos ser apenas uma construção doutrinária e jurisprudencial, encontra-se, hodiernamente, apenas disposta em legislação infraconstitucional - art. 11-A da CLT/2017 acrescido com o advento da Lei 13.467/2017:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º. A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º. A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (BRASIL, 2017).

Outrossim, conceitua-se a prescrição intercorrente, também chamada de prescrição



endoprocessual, como a perda de se exigir a efetividade do crédito declarado judicialmente, haja vista o seu reconhecimento no decorrer da execução face à inércia da parte autora.

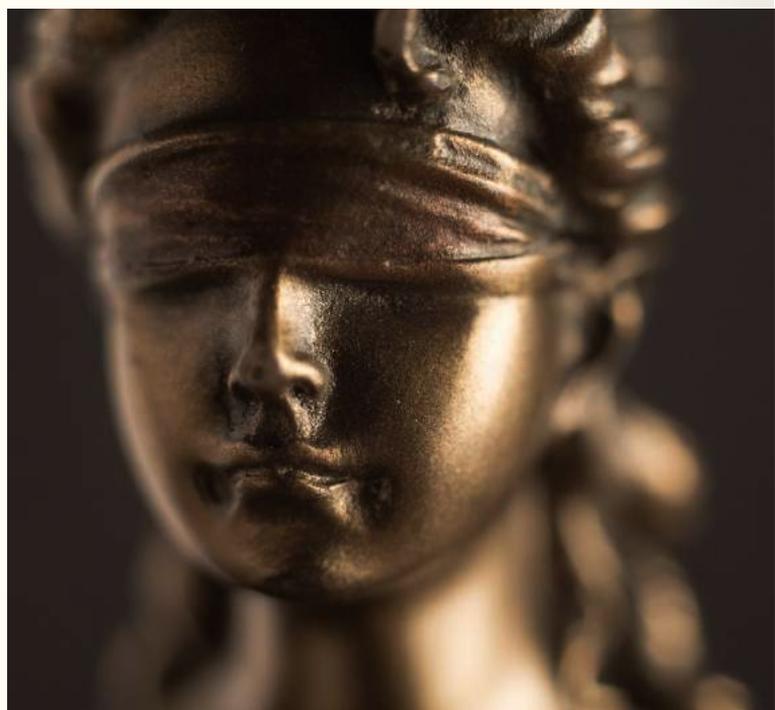
Nas palavras da autora Flaviana Rampazzo Soares:

A prescrição intercorrente atua no processo instaurado, e representa o reconhecimento da impossibilidade de dar andamento ao processo, se o credor permanecer durante determinado lapso temporal, inerte na necessária prática de atos aptos ao alcance do objetivo de obter a concretização da condenação ou mesmo da própria execução. (SOARES, 2016, p. 403).

Trata-se, então, de uma das espécies de prescrição extintiva, em que uma das diferenças marcantes é quanto ao momento de sua ocorrência, desse modo nesta espécie prescricional sua fluência ocorre no decorrer do processo, mais especificamente após o trânsito em julgado da decisão.

Em sendo assim, a prescrição intercorrente se configura na fase de execução, na qual se constata o “abandono” da parte autora em dar prosseguimento à determinação judicial. Destaca-se que se o autor não der andamento aos atos processuais na fase de conhecimento, o juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485 II e III do Código de Processo Civil, não havendo espaço para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Além disso, importante assinalar que as prescrições possuem como finalidade geral a pacificação social e a segurança jurídica ao ordenamento, em que se estabelecem limites temporais para o exercício do direito de ação, para o cômputo das verbas passíveis de se reclamar em juízo e para se evitar a inércia da parte em dar andamento ao processo, haja vista que não obstante o titular da pretensão possuir o direito, esse não pode se valer indefinidamente desse para pleiteá-lo, de modo que a prescrição estabelece um limite temporal para a propositura da ação e para a exigibilidade do crédito.



Destaca-se, por fim, que na espécie de prescrição intercorrente algumas finalidades são a ela específicas, tais como a inércia da parte autora face ao impulso oficial da execução trabalhista e o superlotamento da máquina judicial.

Breve evolução da prescrição intercorrente na esfera trabalhista.

Conforme dito alhures, a prescrição intercorrente, aplicada ao processo do trabalho, até o advento da intitulada “Reforma Trabalhista” - Lei 13.467/2017 - era apenas uma construção doutrinária e jurisprudencial, em sendo assim, encontrávamos disposições sobre ela na Súmula n.º 327 do STF, na Súmula n.º 114 do C. TST e na doutrina.

Contudo, após o advento da Lei 13.467/2017 a matéria em questão passou a ser expressamente prevista na legislação ordinária, com a expressa determinação de incidência na esfera trabalhista, de maneira que podemos dizer, analogicamente, que houve a “revogação tácita” da Súmula 114 do C. TST.

Prescrição Intercorrente antes da Lei 13.467/2017:

Súmula n.º 327 do STF.

A Súmula n.º 327 do STF assim dispõe: “O Direito Trabalhista admite a prescrição intercorrente”.

Referido verbete fora aprovado pela Suprema Corte em 1963, momento em que ainda possuía competência para interpretar matéria trabalhista - legislação ordinária federal - conforme estabelecido na Constituição Federal de 1946 em seu art. 101, III, a.

Nota-se, portanto, que referida jurisprudência fora editada anteriormente à

vigência da Constituição Federal de 1988, ocasião em que a Carta Constitucional de 46 permitia o recurso extraordinário e atribuía a Suprema Corte a competência para interpretar tanto a Constituição, quanto às leis ordinárias federais.

Assim, face à análise dos precedentes, a justificação do STF, para a incidência da prescrição intercorrente na esfera laboral, nas palavras do jurista André Araújo Molina, em artigo publicado na Revista Jurídica Luso-Brasileira: “A prescrição intercorrente na execução trabalhista”, foi ao sentido de que:

(...) o prazo era aplicável tanto na fase de conhecimento (pretensão condenatória), quanto na fase de execução (pretensão executiva), bem como que o fato de a execução trabalhista pode ser movimentada *ex officio*, não isenta o exequente de tomar as medidas jurídicas para instigar o juízo à satisfação do seu crédito, motivos pelos quais a paralisação da ação na fase de execução, por prazo superior a dois anos, importava em prescrição intercorrente. Do corpo do citado precedente de 1963 extrai-se: Em matéria de prescrição, não há distinguir entre ação e execução, pois esta é uma fase daquela. Ficando o feito sem andamento pelo prazo prescricional, seja na ação, seja na execução, a prescrição se tem como consumada. Não exclui a aplicação desse princípio no pretório trabalhista o fato de se facultar ali a execução *ex-officio*. Excluiria, se o procedimento *ex-officio*, ao invés de uma faculdade,



fosse um dever do juiz. (MOLINA, 2017).

Dessa forma, a situação fática abordada pelo STF e que fundamentou a referida súmula referia-se à inércia da parte em dar prosseguimento aos andamentos processuais, de maneira que independente da fase processual, seja de conhecimento, seja de execução, para a Suprema Corte há a configuração da prescrição intercorrente.

Contudo, em uma (Meta) interpretação dada pelo Colendo TST a referida jurisprudência foi condicionada para não ser aplicada nos casos em que a ação ficasse parada exclusivamente por omissão judicial ou em razão de atos da defesa, uma vez que não houve inércia da parte autora, uma das exigências fundamentais para que haja o reconhecimento de quaisquer das espécies de prescrição.

Cumprido destacar que a compreensão dada pelo TST apenas adequou a sua aplicabilidade ao caso concreto, haja vista que a matéria fática presente neste Tribunal Superior era distinta da matéria fática que fundamentou a súmula n.º 327 do STF.

Nesse sentido, os precedentes que fundamentaram a produção da mencionada

súmula eram “divergentes”, mas compatíveis com a Súmula n.º 114 do TST, vez que se tratava de contextualização fática diferente.

3.1.2. Súmula n.º 114 do TST.

Importante assinalar que a Súmula n.º 114 do TST, produzida no ano de 1980, assim dispunha: “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”.

Insta asseverar que os precedentes da súmula 114 do TST não tratavam de situações fáticas em que a parte autora quedou-se inerte por prazo superior de dois anos, mas sim de situações fáticas decorrentes da inércia das outras partes no processo.

Dessa forma, não se poderia atribuir ao exequente consequência de atos que não eram de sua responsabilidade, tais como a demora no

andamento processual por conduta omissiva da reclamada ou mesmo a inércia do juízo em dar andamento ao processo, razão pela qual resta inaplicável a prescrição intercorrente.

O jurista André Araújo Molina, no artigo publicado na Revista Jurídica Luso-Brasileira: “A prescrição intercorrente na execução trabalhista”, diz ainda mais, ele defende que:

(...)mantendo-se o processo ativo

(..)” os precedentes que fundamentaram a produção da mencionada súmula eram “divergentes”, mas compatíveis com a Súmula n.º 114 do TST, vez que se tratava de contextualização fática diferente”

indefinidamente, como a leitura apressada da súmula 114 do TST sugere, independentemente do impulso oficial já realizado e da mora do exequente, seria primeiramente inconstitucional, por ofensa ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição), na em que medida passaria a existir processos de duração indefinida ou mesmo infinita quando não houver bens penhoráveis (“pretensão prescritível imprescritibilizada”, na crítica de Vilson Rodrigues Alves). Para exemplificar, basta imaginar-se a ação trabalhista movida por um operário em desfavor do mestre-de-obras que o contratou, cujos atos da fase de execução, por impulso oficial e também por instigação do exequente, restaram todos, na ausência de bens penhoráveis, vindo o executado pessoa física a falecer no curso da execução, não deixando bens a inventariar, ocasião em que, não se admitindo a prescrição interna, não haveria jamais solução para colocar fim à relação jurídica de direito processual, amontoando os arquivos das Varas do Trabalho com processos insolucionáveis. (MOLINA, 2017).

Nesse passo, referido autor afirma ainda que “pronunciar a prescrição é uma forma de resolver a demanda, dar uma resposta às partes e prestigiar a duração razoável do processo, dentro do figurino legal e atendidos os seus pressupostos”.

Nessa perspectiva, conforme dito alhures ambas as súmulas eram “divergentes” por

tratarem de matéria fática diversa, mas compatíveis.

Prescrição Intercorrente após a Lei 13.467/2017:

Apesar de por anos convivermos com a aparente divergência contida na Súmula n.º 327 do STF e na Súmula n.º 114 do C. TST, com o advento da intitulada “Reforma trabalhista” – Lei 13.467/2017 – essa dissensão acaba, haja vista que a nova legislação traz de forma expressa a aplicabilidade da prescrição intercorrente na esfera laboral.

Contudo, diante dessa recente alteração legislativa passa-se agora a outros questionamentos, haja vista que não se sabe ao certo como ocorrerá a incidência da espécie prescricional nos casos concretos.

Lei 13.467/2017

Em 13 de julho de 2017 o Presidente Michel Temer sancionou a Lei 13.467, intitulada “Reforma Trabalhista”, a qual alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Referida Lei foi publicada em 14 de julho de 2017 e apresentou uma *vacatio legis* de 120 dias (art. 6º), sendo assim, entrou em vigor no dia 11.11.2017, conforme regra contida no art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 95/98:

Art. 8º. § 1º. A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.



Destaca-se, ainda, que ao contrário do que ocorre com as normas de Direito material, as leis processuais produzem efeitos imediatos. Incide, nesse caso, a regra do *tempus regit actum* e a nova norma passa a ser aplicada nos processos em andamento e não somente àqueles que se iniciaram a partir da vigência da nova lei.

Assim, “teoria dos atos processuais isolados” nos diz que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado.

O CPC trata da matéria em seu art. 14, parte final e art. 1.046:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente

aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Em sendo assim, nasce juntamente com a “Reforma Trabalhista” o questionamento de como será aplicada a partir de 11.11.2017 a prescrição intercorrente.

A Doutrina

Antes da Reforma Trabalhista havia divergência, também entre os doutrinadores, quanto à aplicação da prescrição intercorrente na Esfera Trabalhista. Alguns defendiam a inaplicabilidade da prescrição intercorrente, uma vez que o juiz poderia impulsionar a execução de ofício, afastando eventual inércia da parte autora.

“Antes da Reforma Trabalhista havia divergência, também entre os doutrinadores, quanto à aplicação da prescrição intercorrente na Esfera Trabalhista”

Noutro giro, outra parte da doutrina admitia, na fase executória, a aplicação da mencionada espécie prescricional, ao fundamento da previsão contida na CLT, a qual menciona a aplicação subsidiária da Lei de Execução Fiscal (art. 40 da Lei 6.830/80), bem como

da Súmula n.º 327 do STF e do Princípio da Segurança Jurídica.

Possuíamos, também, uma corrente intermediária, que segundo os juristas Marcos Scalécio e Fabio Ribeiro da Rocha, no artigo “O Instituto da Prescrição Intercorrente e o Fim da Execução de Ofício no Processo do Trabalho frente à Reforma Trabalhista – Lei n. 13.467, de 2017”, assim defendiam:

Encontra-se, ainda, corrente intermediária, que defende que, em regra, a prescrição intercorrente não se aplica ao processo do trabalho. Entretanto, sendo o ato exclusivo do exequente, e ele nada fez, ocorrerá a prescrição intercorrente, como por exemplo, a inércia do autor em provar fato novo na liquidação por artigos. (SCALÉRCIO; ROCHA, 2017).

Contudo, hodiernamente, com o advento da reforma, a discussão de aplicabilidade tornou-se ineficaz, dando lugar a outros questionamentos.

Insta asseverar, que diante do pequeno lapso temporal a qual está submetida à intitulada “Reforma Trabalhista” juntamente com a positivação da prescrição intercorrente, ainda não temos grandes cizânias quanto

ao tema, mas sim indagações originárias da interpretação quanto à efetividade da aplicação dessa espécie prescricional.

As novas questões que surgem com o advento da Lei 13.467/2017, referentes à matéria em tela, trata-se de qual será a correta forma para se aplicar essa espécie prescricional, quanto a definição de qual seria a referida determinação judicial contida no §1º do art. 11-A, bem como, a fixação do prazo de dois anos de forma geral, independentemente da situação que a originou e, igualmente, em quais processos essa nova disposição legal incidirá, nos processos já em curso ou nos processos que foram protocolados após a data de 11/11/2017.

Quanto à questão da definição de qual seria a referida determinação judicial contida no §1º do art. 11-A, os doutrinadores a exemplo do jurista Mauro Schiavi, defendem a tese de que a prescrição intercorrente “somente pode ser reconhecida no processo trabalhista na hipótese em que o ato a ser praticado dependa exclusivamente do exequente, e não possa ser suprido de ofício pelo juiz”,(SCHIAVI, 2017). Citamos como exemplo informações necessárias para o registro de penhora, a apresentação dos artigos de liquidação, depósito da CTPS para fins de anotação, o requerimento para instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, dentre outros.

Em sendo assim, conclui-se que apenas quando a imobilidade processual suceda exclusivamente da inércia ou desídia do exequente quanto à determinação judicial



é que haverá a incidência da prescrição intercorrente, de maneira que, a inércia do devedor, a inércia do juízo, a ausência de fatos novos ou o depósito do processo no arquivo provisório por anos não será fundamento para o reconhecimento da prescrição endoprocessual.

Acreditamos que a maioria dos doutrinadores segue a linha acima defendida, uma vez que não se pode atribuir ao exequente penalidade por ato que não lhe deu causa.

Outrossim, surge a indagação quanto à fixação do prazo de dois anos de forma geral, independentemente da situação que a originou. Os doutrinadores Antônio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, em sua obra “Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei n.º 13.467/2017, abordam a questão nos seguintes termos:

Bem discutível a fixação do prazo de dois anos para a prescrição para todas as situações. Afinal, como acena a Súm. n.º 150 do STF (“Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.”), deve haver paralelismo entre a prescrição da pretensão e a prescrição da executória. Ocorre que, como todos sabemos, os créditos trabalhistas se sujeitam a dois prazos: cinco anos, a contar da lesão, limitada a dois anos após a extinção contratual (CF, art. 7º, XXIX). Assim, nos contratos já findos, a prescrição intercorrente será bienal,

como indica a lei. Porém, quando o contrato de trabalho ainda estiver em vigor ao ser verificada a situação de inércia do exequente conducente à prescrição intercorrente, o prazo bienal é totalmente incompatível com a situação concreta. Nesta hipótese, certamente de ocorrência rara na prática, haverá de ser observado o prazo de cinco anos de paralisia processual para que se possa decretar a prescrição intercorrente, não se perdendo, assim, a inafastável reverência ao texto constitucional. Tal postura produz a interpretação conforme à Constituição, sendo inviável penalizar o trabalhador com a prescrição intercorrente em prazo mais estreito do que o previsto no texto constitucional. (SOUZA JÚNIOR, et. al. 2017).

Nessa esteira, mostra-se coerente a posição defendida pelos Nobres Doutrinadores, uma vez que de acordo com a norma constitucional, com a jurisprudência do STF e com o paralelismo face aos prazos constitucionais estabelecidos para esfera trabalhista. Posicionamento ao qual me filio.

Cumpre, ainda, asseverar que antes do reconhecimento da prescrição intercorrente a parte autora deverá ser intimada pessoalmente, sob pena de afronta ao princípio de vedação da decisão surpresa (art. 9 e 10 do CPC) e do princípio da segurança jurídica.

Além disso, o novo dispositivo legal buscou prestigiar a economia processual, a

segurança jurídica e a resolução razoável do processo com a não eternização da lide.

Por fim, o questionamento referente à quais processos essa nova disposição legal incidiria foi respondido através da recomendação n.º 3 editada pelo Corregedor-Geral da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recomendação n.º 3 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Referido instrumento tem como finalidade uniformizar os procedimentos adotados pelos magistrados do trabalho quanto à prescrição intercorrente, bem como harmonizar os novos dispositivos celetistas com os outros dispositivos aplicáveis ao processo do trabalho, como a Lei de Executivos Fiscais e o Código de Processo Civil.

Em sendo assim, de acordo com a recomendação n.º 3 o início da contagem do prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente será a partir do não cumprimento da determinação judicial, desde que referida determinação tenha sido expedida após 11/1½017, data de início da vigência da Reforma Trabalhista – Lei 13.467/2017.

Além disso, recomenda-se, também, que o reconhecimento da prescrição só se dará após expressa intimação do exequente para a realização da determinação judicial no curso da execução, de modo que, o magistrado trabalhista deverá indicar, com precisão, qual determinação deve ser cumprida, especificando as consequências do descumprimento.

O Magistrado trabalhista deverá conceder prazo à parte interessada para que esta se manifeste sobre a incidência da prescrição, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, §5º, do CPC combinado com o artigo 4º da IN-TST n.º 39 e artigo 21 da IN-TST n.º 4½018.

Finalmente, a recomendação n.º 3 orienta que não correrá o prazo de prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou não for encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo os magistrados trabalhistas nesta situação suspender o processo, podendo os autos serem remetidos para o arquivo provisório, com a garantia do desarquivamento oportuno com a finalidade de dar prosseguimento a execução.

Noutro giro, decidindo-se pelo arquivamento definitivo dos autos, será expedida Certidão de Crédito Trabalhista, sem extinção da execução, bem como, será realizado os atos de pesquisa patrimonial, em ambas as hipóteses de arquivamento.

Nesse passo, cumpre destacar, que a referida recomendação está de acordo com o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, quanto à aplicabilidade subsidiária/supletiva das normas previstas no CPC/2015 ao processo do Trabalho (Instrução Normativa 39) e quanto aos aspectos processuais da Reforma Trabalhista (Instrução Normativa 41).

Conclusão

Esperamos que o presente trabalho venha a contribuir com o estudo do tema –



prescrição intercorrente – haja vista a forçosa releitura em virtude das recentes novidades legislativas.

A referida alteração legal traz uma mudança na sistemática do processo do trabalho, uma vez que era patente a cizânia jurisprudencial e doutrinária quanto ao tema.

Contudo, conforme dito alhures, hodiernamente, com o advento da reforma, a discussão de aplicabilidade tornou-se ineficaz, dando lugar a outros questionamentos. Questionamentos que serão, com o decorrer do tempo, amadurecidos para que haja a adequada aplicação do art. 11-A da CLT.

Assim, com base no trabalho realizado e diante da previsão legal, acrescida pela Lei 13.467/2017, a interpretação que se dá ao disposto no artigo 11-A da CLT é de que aplicar-se-á a prescrição intercorrente no processo do trabalho sempre que a determinação judicial depender da prática exclusiva do exequente e este se quedar inerte por prazo superior a dois anos.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2018.

BRASIL. Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no

5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em 29 set 2018.

MOLINA, André Araújo. A prescrição intercorrente na execução trabalhista. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 3, n. 2, 2017, p.109-147.

SCALÉRCIO, M; ROCHA, F R da. O Instituto da prescrição intercorrente e o fim da execução de ofício no processo do trabalho frente à reforma trabalhista – Lei n. 13.467, de 2017. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães. et. al (org.). **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017.

SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. São Paulo: LTr , 2017.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Dos requisitos ao reconhecimento da prescrição intercorrente no novo CPC – Comentários ao recurso especial n.º 1589.753/PR. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 43, n.140, p. 399/417, jun. 2016, p.403.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de Souza. et. al. **Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica de lei n. 13.467/2017; comentários completos, abrangentes e analíticos, artigo por artigo**. São Paulo: Rideel, 2017. 528 p.



PAMPLONA FILHO, R; FERNANDEZ, L. A Prescrição Total na Reforma Trabalhista. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães. et. al (org.). **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica.** São Paulo: LTr, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil 1:** Lei de introdução e parte geral. 11^a. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

